

**UNIVERSIDADE CEUMA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**ARYADLA BEZERRA DA SILVA RA: 019053**

**BENS JURÍDICOS**

**SÃO LUÍS - MA**

**2021**

**ARYADLA BEZERRA DA SILVA RA: 019053**

**BENS JURÍDICOS**

Pesquisa apresentada ao curso

de Direito Universidade CEUMA

como requisito para obtenção

de nota em Direito Civil I

**Orientadora:** Jaqueline Prazeres Sena

Lopes

**SÃO LUÍS - MA**

**2021**

**Objeto das relações jurídicas:**

Pode-se dizer que todo bem econômico é bem jurídico, contudo, afirmar que o contrário também acontece é uma ideia equivocada, desde que existem bens jurídicos que não podem ser avaliados economicamente, como a vida, por exemplo.

Em sentido jurídico, bem jurídico é a utilidade, física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real. Apesar desse conceito pré-definido em lato sensu, ainda há certa confusão entre o conceito de bem e coisa que, anteriormente, tinham o mesmo sentido. Clóvis esclarece que “Há bens jurídicos que não são coisas: a liberdade, a honra, a vida. Coisa designa os bens que são ou podem ser, objetos de direitos reais”.

**Bens corpóreos e incorpóreos:**

Bens corpóreos são aqueles que tem existência material e podem ser percebidos pelos sentidos, ou seja, tangidos pelo homem, como livros, terrenos, joias...

Em contrapartida a esta definição, tem-se os bens incorpóreos, aqueles abstratos e de visualização ideal, ou seja, intangíveis, mas que possuem valor econômico. A exemplo cita-se os direitos autorais, o crédito, entre outros.

**Patrimônio:**

Os bens corpóreos e incorpóreos constituem o patrimônio da pessoa. De maneira geral, o conjunto de bens pertencentes a um titular condiz ao seu patrimônio. Em sentido mais restrito, abrange apenas as relações jurídicas ativas e passivas das quais a pessoa é titular, estimadas economicamente.

Nessa perspectiva, o patrimônio é “a representação econômica da pessoa”, que se atém à personalidade do sujeito, que se conserva durante toda a vida, independentemente da substituição, aumento ou diminuição de bens.

O patrimônio se restringe aos bens avaliáveis em dinheiro. Nele não se incluem as qualidades pessoais, como a capacidade física ou técnica, o conhecimento, a força de trabalho, porque são considerados apenas fatores de obtenção de receitas, quando utilizados para esses fins, malgrado a lesão a esses bens possa ocasionar em devida reparação.

**Classificação dos bens:**

Tendo em vista que não se podem utilizar as mesmas regras a todos os bens, o legislador os classifica sob vários critérios, de acordo com a importância cientifica, considerando suas características particulares.

Com base no Novo Código Civil (arts. 79 ao 103), pode se apresentar, de forma mais técnica e abrangente, determinada classificação.

**Bens considerados em si mesmos:**

Os bens considerados em si mesmos – bens imóveis e bens móveis; bens fungíveis e bens infungíveis; bens consumíveis e bens inconsumíveis; bens divisíveis e bens indivisíveis; bens singulares e bens coletivos.

**Bens imóveis e bens móveis:**

É a classificação mais importante, que cuida do bem em sua concepção naturalística.

Os bens imóveis sempre usufruíram de maior importância, designado *bens de raiz*, é um bem que não se pode ser movimentado, sem mudar a sua essência, ao contrário de um bem móvel, que pode ser movimentado sem mudar a sua essência ou que possui um movimento próprio, entretanto, a importância do bem móvel tem aumentado no moderno mundo dos negócios.

Para os bens móveis, dispensa-se o registro, exigindo-se, apenas, a tradição da coisa.

Uma observação importante é em relação aos navios e aeronaves. Embora sejam bens móveis, são registrados e transmitidos como bens imóveis, podendo inclusive ser oferecidos em hipoteca que será regida por lei especial (BRASIL, [Código Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02), 2002, Art. [1.473](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10635179/artigo-1473-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002), [VI](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10634935/inciso-vi-do-artigo-1473-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002), [VII](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10634885/inciso-vii-do-artigo-1473-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) e § 1º).

Também é importante observar o caso da herança, por exemplo, que apesar de ser composta por bens móveis é considerada um bem imóvel e requer o uso da escritura pública por força do art. [1.793](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10607722/artigo-1793-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) do [Código Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02).

**Bens imóveis:**

Os bens imóveis são aqueles que não podem ser transportados sem ser destruídos ou danificados, também conhecidos como bens de raiz, assim o CC nos diz que:

Art.79. São considerados bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

A forma “natural”, pode ser entendida como por exemplo sendo as árvores. Já a forma “artificial” pode ser entendida como os prédios.

Art.80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I – os direitos reais sobre os imóveis e as ações que os asseguram;

II – o direito à sucessão aberta.

**Bens móveis Art. 82 CC**

Os bens móveis são suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por outro, sem a alteração de sua substância ou da destinação econômico. São classificados em Móveis por sua própria natureza, que não mudam sua substância, podem ser transportados de um local para outro, por força alheia; os semoventes, que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio; móveis por antecipação que, embora incorporados ao solo, são destinados a serem destacados e convertidos em móveis, as arvores por exemplo; Móveis por determinação legal que são bens considerados de natureza mobiliária por expressa dicção legal.

**Bens fungíveis e infungíveis Art. 85 CC**

Os bens fungíveis são bens moveis que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Já os infungíveis não podem ser substituídos.

A fungibilidade pode decorrer da natureza do bem ou ter um valor histórico, este vai se caracterizar de acordo com vontade da parte, por exemplo se um dinheiro for uma peça de coleção da parte, aquele bem é infungível.

**Bens consumíveis e inconsumíveis Art. 86 CC**

São consumíveis os bens móveis que uso importa destruição imediata da substância,

“Os cujo uso importa destruição imediata da própria substância, como os gêneros alimentícios, por exemplo, são consumíveis de fato. Extinguem-se pelo uso normal, exaurindo-se num só ato. Os que se destinam à alienação, como as mercadorias de um supermercado, são consumíveis de direito” (CARLOS, 2020, P. 112).

Já os bens inconsumíveis podem ser usados várias e repetidas vezes sem exare-se, inconsumíveis podem ser carros, liquidificador entre outros.

Algumas coisas de acordo com a função que lhes for atribuída podem ser consumíveis ou inconsumíveis, por exemplo, os livros em uma livraria, serão consumíveis por se destinarem à alienação, já os da biblioteca, serão inconsumíveis, porque aí se acham para serem lidos e conservados.

**Bens divisíveis e indivisíveis Art. 87 CC**

São divisíveis os bens que podem se partir em porções reais e distintas formando cada uma dela um todo perfeito os indivisíveis são os que o contrário.

“Os bens poderão ser indivisíveis: por sua própria natureza (ex.: um animal); por determinação legal (ex.: o módulo rural, a servidão); por convenção (ex.: em uma obrigação de dinheiro que deva ser satisfeita por vários devedores, estipulou-se a indivisibilidade do pagamento” (CARLOS, 2020, P. 112).

**Bens Singulares e Bens Coletivos- Arts. 89 a 91 CC**

Os bens singulares trata-se de bens autônomos e independentes, pois mesmo

estando todos reunidos são independentes. Há uma classificação dentro dos bens

singulares sendo: Simples e Compostos.

Bens Simples são bens os quais seus componentes fazem parte da própria natureza,

ou seja, não houve interferência do homem (ser humano) naquele bem. Tendo como

exemplo os animais, pois todas suas características vieram da própria natureza.

Bens Compostos é o oposto dos bens singulares, refere-se a bens os quais seus

componentes fazem parte do trabalho do homem. Exemplos disso são os edifícios os

quais precisou reunir elementos (ferro, cimentos, tijolos) através do homem.

Já os bens coletivos é a união dos bens singulares, na qual tem como consequência

duas universalidades: Fato e Direito.

Universalidade de Fato é designada para bens que pertencem a mesma pessoa e por

sua vontade, é destinado ao coletivo. Exemplo disso uma biblioteca a qual é a união

de vários bens singulares (livros), com isso pode haver uma venda individual dos livros

ou a venda da biblioteca como um todo.

Universalidade de Direito é designada para bens que pertencem a mesma pessoa,

mas que por determinação da lei, é destinado ao coletivo. Exemplo disso um

patrimônio, massa falida.

**Bens Reciprocamente Considerados- Arts. 92- 97 CC**

Trata-se de duas classificações de bens sendo: Principais e Acessórios

Bens principais sendo bens que exerce suas finalidades de forma autônoma, ou seja,

não depende de outro bem. Contrato de aluguel é um exemplo disso.

Já os bens acessórios eles têm uma dependência dos bens principais, ou seja, só

existem por conta dos bens principais. Multa em contratos, elas decorrem de um

contrato.

Os bens acessórios têm diversas classificações sendo elas: Os frutos, os produtos,

as pertenças e as benfeitoria.

**Os produtos**

Os produtos são o que tiramos das coisas, diferentemente dos frutos, eles não têm a capacidade de se “repor”, pois não se reproduzem periodicamente. Como exemplos temos as pedras preciosas. Se diferenciando novamente dos frustos por contas que sua colheita são diminui com as mudanças de extração nem do tempo. Sendo ele uma matéria que seus valores não diminuem e nem s substância da fonte.

E assim como foi citado no livro Direito Civil Brasileiro. Em face dessa assertiva, devem os produtos ser tratados como frutos, a que tem direito o possuidor de boa-fé, malgrado o art. 1.214 do Código Civil só se refira a estes.

**Os frutos**

Os frutos são tudo aquilo que periodicamente uma coisa produz, eles nascem e renascem de uma determinada “coisa”, sem destruí ela. Sendo eles divididos enquanto origem em três esferas:

1. **Naturais:** são os que nascem e se renova pela forca da natureza. Sem precisar de ajuda exterior
2. **Industriais**: são aqueles que são produzidos de forma artificial, tendo a ajuda do homem para seu desenvolvimento
3. **Civis**: são os rendimentos produzidos por uma coisa, em virtude de utilização para uma outra pessoas que não seja o proprietário. Como aluguéis

De acordo com o livro citado no tópico acima, Clóvis Beviláqua classifica os frutos, quanto ao seu estado, em: pendentes, enquanto unidos à coisa que os produziu; percebidos ou colhidos, depois de separados; estantes, os separados e armazenados ou acondicionados para venda; percipiendos, os que deviam ser, mas não foram colhidos ou percebidos; e consumidos, os que não existem mais porque foram utilizados.

**As pertenças**

As pertenças são os bens moveis que estão destinados a uma forma de trabalho duradouro ao serviço ou ornamentação de outra pessoa, como as camas, tratores, mesa ou armários de uma casa alugada.

“Art. 93. São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro”.

De acordo com as informações adquiridas no site do JUSBRASIL. As pertenças, apesar de serem bens acessórios, não seguem o destino do principal, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.